



TC 013.266/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional.

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), prefeito municipal de Alto Alegre do Pindaré no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784, (peça 5).

2. A avença foi firmada entre o então Ministério da Integração Nacional e município de Alto Alegre do Pindaré/MA e tinha por objeto o instrumento descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre .".

HISTÓRICO

3. O Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784, foi firmado no valor de R\$ 740.000,00, sendo R\$ 690.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência iniciada em 20/12/2002 (peça 5, fl. 11) e encerrada em 3/10/2005 (conforme 5º Termo Aditivo de peça 44), com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/12/2005.

4. O repasse da União ocorreu em parcela única, no valor de R\$ 690.000,00, em 21/12/2004 (peça 6).

5. A prestação de contas foi recebida em 22/12/2006 (peça 10), tendo sido analisada, por meio dos documentos constante nas peças 22, 28, 38 e 46.

6. Em 5/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2930/2019.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no âmbito do convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre".

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre .".

8. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de



justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 690.000,00, imputando-se a responsabilidade a Ozeas Azevedo Machado, Ex-Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

11. Em 16/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2006 (data de recebimento da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Ozeas Azevedo Machado, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 31/10/2011, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.385.589,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Ozeas Azevedo Machado	019.510/2010-1 [TCE, encerrado]; 026.746/2013-1 [TCE, encerrado]; 034.474/2014-5 [TCE, encerrado]; 034.559/2014-0 [TCE, encerrado] 018.582/2014-1 [TCE, encerrado]; 027.133/2016-8 [CBEX, encerrado] 033.615/2016-0 [CBEX, encerrado]; 033.617/2016-3 [CBEX, encerrado] 015.303/2016-0 [CBEX, encerrado]; 015.305/2016-3 [CBEX, encerrado] 010.462/2017-1 [REPR, encerrado]; 016.847/2016-4 [TCE, encerrado] 032.694/2016-4 [CBEX, encerrado]; 012.386/2017-0 [CBEX, encerrado] 012.387/2017-7 [CBEX, encerrado]; 013.079/2017-4 [REPR, encerrado] 032.696/2016-7 [CBEX, encerrado]; 029.865/2018-2 [CBEX, encerrado]



	<p>017.045/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação"]</p> <p>009.604/2019-7 [TCE, aberto, "Processo de Tomada de Contas Especial, instaurado em razão de Irregularidade na prestação de contas e na execução dos recursos, pela prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA"]</p>
--	---

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 2/12/2005.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre .".

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Conforme pacífica a jurisprudência deste Tribunal, compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros.

19.1.1.2. Nesse sentido, cabe ao conveniente comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. O Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário estabeleceu que para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova.

19.1.1.3. No caso presente, a execução física não foi comprovada, conforme constatação do Relatório de Inspeção 17/2011 (peça 22). No referido documento, o responsável pela fiscalização constatou que: as 4 pontes apresentadas como sendo o objeto do convênio apresentavam dimensões divergentes em relação ao previsto; as 4 pontes eram diferentes daquelas aprovadas no convênio em questão; a ponte sobre o Riacho Taboção não era objeto do convênio.



19.1.1.4. O Parecer Técnico 1/2012 (peça 28) destacou as constatações do referido relatório de inspeção e acrescentou que: as diferenças verificadas nas coordenadas geográficas da Ponte 4 (Riacho Tabocão) levantavam a possibilidade de as pontes que foram apresentadas à fiscalização não serem as mesmas do Plano de Trabalho; a comparação das fotos de satélite, com datas de 2003 e 2004, indicava que a ponte sobre o Rio Timbira teria sido reconstruída antes da liberação dos recursos do convênio, conflitante com informações prestadas pelo ex-prefeito Ozeas Azevedo Machado, de que as obras teriam iniciado em 2005.

19.1.1.5. Ante as constatações do Parecer Técnico 1/2012, foi solicitada a seguinte documentação complementar que comprovasse a qualidade da obra, a sua execução no período de vigência do convênio e a boa e regular aplicação dos recursos: estudos preliminares; projetos; memorial descritivo e de cálculo; execução físico-financeira; orçamento; croqui de localização das pontes com as coordenadas geográficas; cópia do despacho adjudicatório da licitação; ART dos responsáveis pelo projeto e execução.

19.1.1.6. Conforme Parecer 10/2019 (peça 38), apesar da sequência de ofícios expedidos ao responsável (4589/2012, 861/2013 e 3816/2013) a documentação solicitada não foi apresentada. Por esse motivo, foi sugerida a glosa integral dos recursos repassados.

19.1.1.7. Sob o aspecto financeiro, o Parecer Financeiro 85/2009 (peça 46), após resumir as pendências técnicas, informou sobre a Tomada de Preço 001/2002, no valor de R\$ 500 mil, cujo objeto teria sido adjudicado e homologado à Construtora Buriti Ltda.

19.1.1.8. O Parecer registrou ainda, apesar de verificar a correspondência entre os pagamentos identificados nos extratos bancários e as notas fiscais 405, 408, 416, 421, 425, 427 e 430, que havia uma diferença não justificada entre o valor total dos pagamentos, de R\$ 787.713,48, com o valor do contrato com a construtora, de R\$ 500 mil.

19.1.1.9. Considerando essas lacunas da documentação financeira apresentada e a ausência de manifestação quanto à execução física, o Parecer Financeiro ratificou o posicionamento pela glosa total dos recursos repassados.

19.1.1.10. Além dessas ocorrências contidas nos pareceres técnicos e financeiro, para cuja solução não foi apresentada documentação adicional, destaco as seguintes incongruências **que reforçam a conclusão pela glosa total dos recursos repassados**: i) as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram emitidas pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.347.350/0001-42 (peças 11, 18 e 19) e não pela Construtora Buriti Ltda., CNPJ 04.725.799/0001-34, vencedora da Tomada de Preços 1/2002 (contrato à peça 20, adjudicação e homologação à peça 21); ii) a Tomada de Preços 1/2002 foi adjudicada e homologada em junho/2002 (peça 21), antes da vigência do Convênio 521/2002, que teve início em 20/12/2002; iii) até foi apresentada uma cópia de uma outra homologação, datada de 20/1/2003, da Tomada de Preços 3/2000 (peça 21, fl. 1). Não obstante, trata-se apenas de uma cópia de fax de péssima qualidade e sem nenhuma outra informação que aproveite a este processo; **não foi possível localizar, entre os documentos apresentados a título de prestação de contas (peças 10 a 21), cópia dos extratos, com os respectivos lançamentos, que comprovem o pagamento à Plenus**.

19.1.1.11. Conforme demonstrado na prestação de contas (peça 11), as despesas do convênio foram todas executadas por Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008. Por esse motivo, somente ele deve ser responsabilizado. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal a empresa Plenus está extinta desde 2015, por liquidação voluntária, razão pela qual não será proposta a sua citação pelo recebimento de valores por obra cuja execução não foi comprovada.

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 38 e 46.



19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 15, 22, 30, 31 e 38, inciso II-a, da Instrução Normativa 1/1997; e Termo do Convênio, especialmente a Cláusula Décima.

19.1.4. Débito relacionado ao responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2004	690.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2020: R\$ 1.564.437,00

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53).

19.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho do Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784.

19.1.6.2. Nexa de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos, a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.7. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Ozeas Azevedo Machado, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2006 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a presente data.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ozeas Azevedo Machado, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Ex-Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre .".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 38 e 46.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 15, 22, 30, 31 e 38, inciso II-a, da Instrução Normativa 1/1997; e Termo do Convênio, especialmente a Cláusula Décima.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2020: R\$ 1.564.437,00

Conduta: não comprovar a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho do Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 26 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LUIS AFONSO GOMES VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 6512-9